



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 178/22

Luxemburgo, 8 de novembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-885/19 P | Fiat Chrysler Finance Europe / Comissão e C-898/19 P | Irlanda / Comissão

«Tax rulings»: O Tribunal de Justiça declara que foi erradamente que o Tribunal Geral confirmou o quadro de referência adotado pela Comissão para aplicar o princípio da plena concorrência às sociedades integradas no Luxemburgo, não tendo tomado em consideração as regras específicas que implementam este princípio neste Estado-Membro

O Tribunal de Justiça anula assim a decisão controvertida da Comissão, constatando que a sua análise do sistema de referência e, por extensão, da existência de uma vantagem seletiva concedida à FFT é errada

Em 3 de setembro de 2012, as autoridades fiscais luxemburguesas adotaram uma decisão fiscal antecipada («tax ruling») a favor da Fiat Chrysler Finance Europe (a seguir «FFT»), uma empresa do grupo Fiat que prestava serviços de tesouraria e de financiamento às sociedades do grupo estabelecidas na Europa. A decisão em causa avalizava um método de determinação da remuneração da FFT a título destes serviços, o que permitia a esta última determinar anualmente o seu rendimento tributável a título do imposto sobre as sociedades no Luxemburgo.

Por Decisão de 21 de outubro de 2015, a Comissão considerou que esta decisão fiscal antecipada constituía um auxílio de Estado incompatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º TFUE. Constatou, por outro lado, que o Luxemburgo não lhe tinha notificado o projeto de decisão fiscal antecipada em causa e não tinha respeitado a obrigação de suspensão, em violação das disposições do artigo 108.º, n.º 3, TFUE. A Comissão ordenou ao Luxemburgo que recuperasse junto da FFT o auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

O Luxemburgo e a FFT interpuseram, cada um, no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação da decisão da Comissão. Através do seu Acórdão de 24 de setembro de 2019, o Tribunal Geral negou provimento aos recursos de anulação da decisão da Comissão interpostos pelo Luxemburgo e pela FFT, e confirmou a validade da referida decisão¹. Através dos respetivos recursos interpostos no Tribunal de Justiça, a FFT (C-885/19 P) e a Irlanda (C-898/19 P) requereram a anulação desse acórdão do Tribunal Geral.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça anula o acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 24 de setembro de 2019 no processo Luxemburgo e Fiat Chrysler Finance Europe/Comissão (processos apensos T-755/15 e T-759/15), bem como a Decisão da Comissão de 21 de outubro de 2015 relativa ao auxílio estatal concedido pelo Luxemburgo à FFT.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda que as intervenções dos Estados-Membros nos domínios que não foram objeto de harmonização no direito da União não estão excluídas do âmbito de aplicação das disposições do

¹ V. [CI 118/19](#).

Tratado FUE relativas ao controlo dos auxílios de Estado. Recorda em seguida que a qualificação de uma medida nacional de «auxílio de Estado» exige que estejam preenchidos **quatro requisitos**. Primeiro, deve tratar-se de uma intervenção do Estado ou de uma intervenção realizada através de recursos do Estado. Segundo, essa intervenção deve ser suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Terceiro, essa intervenção deve conferir uma vantagem seletiva ao seu beneficiário. Quarto, essa intervenção deve falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

No âmbito da análise das medidas fiscais, sob a perspetiva do direito da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, o exame do requisito relativo à **vantagem seletiva** exige, num primeiro momento, que se determine o sistema de referência, a saber, o regime fiscal «normal» aplicável no Estado-Membro em causa, em seguida que se demonstre, num segundo momento, que a medida fiscal em causa derroga este sistema de referência, uma vez que introduz diferenciações entre operadores económicos que se encontram, atendendo ao objetivo prosseguido por este último, numa situação factual e jurídica comparável, sem no entanto encontrar uma justificação à luz da natureza ou da estrutura do sistema em causa. Para efeitos da apreciação do carácter seletivo de uma medida fiscal, é assim necessário que **o regime fiscal comum ou o sistema de referência aplicável** no Estado-Membro em causa esteja **corretamente identificado na decisão da Comissão** e seja examinado pelo juiz chamado a conhecer de uma contestação relativa a essa identificação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça conclui que, na medida em que, fora dos domínios nos quais o direito fiscal da União é objeto de harmonização, é o Estado-Membro em causa que determina, através do exercício das suas competências próprias em matéria de fiscalidade direta e no respeito da sua autonomia fiscal, as características constitutivas do imposto, **só o direito nacional aplicável no Estado-Membro em causa** deve ser tomado em consideração para identificar o sistema de referência em matéria de fiscalidade direta, constituindo esta própria identificação um requisito prévio indispensável para apreciar não apenas a existência de uma vantagem, mas também a questão de saber se esta reveste uma natureza seletiva.

Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral cometeu um **erro de direito** quando aplicou o artigo 107.º, n.º 1, ao não ter tomado em consideração o requisito decorrente da jurisprudência, segundo a qual, para determinar se uma empresa obteve uma vantagem seletiva devido a uma medida fiscal, a Comissão tem de proceder a uma comparação com o sistema de tributação habitualmente aplicável no Estado-Membro em causa, no final de um exame objetivo do conteúdo, da articulação e dos efeitos concretos das normas aplicáveis ao abrigo do direito nacional desse Estado. Com efeito, foi sem razão que o Tribunal Geral homologou a abordagem que consistiu em aplicar um princípio de plena concorrência diferente daquele que está definido no direito luxemburguês e se limitou a identificar a expressão abstrata deste princípio no objetivo prosseguido pelo sistema geral do imposto sobre as sociedades do Luxemburgo, e em examinar a decisão antecipada em causa sem tomar em consideração o modo como o referido princípio está concretamente incorporado neste direito no que se refere em especial às sociedades integradas.

Além disso, ao aceitar que a Comissão pudesse invocar regras que **não fazem parte do direito luxemburguês**, embora tenha recordado que esta Instituição não dispunha, nesta fase do desenvolvimento do direito da União, de uma competência que lhe permita definir de maneira autónoma a tributação dita «normal» de uma sociedade integrada ao fazer abstração das regras fiscais nacionais, o Tribunal Geral **violou as disposições do Tratado FUE relativas à adoção pela União Europeia de medidas de aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de fiscalidade direta**.

O Tribunal de Justiça conclui que os fundamentos do acórdão recorrido relativos ao exame do raciocínio adotado a título principal pela Comissão, segundo o qual a decisão antecipada em causa derogava o sistema geral do imposto sobre as sociedades do Luxemburgo, padecem de um erro de direito **por o Tribunal Geral ter validado a abordagem a título principal da Comissão**. Mais precisamente, este erro consistiu, em substância, em não tomar em consideração o princípio da plena concorrência como previsto no artigo 164.º, n.º 3, do Código dos Impostos luxemburguês e na Circular n.º 164/2 que o concretiza, quando definiu o sistema de referência no âmbito do exame

levado a cabo ao abrigo do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, para determinar se a decisão antecipada em causa concede uma vantagem seletiva à empresa que dela beneficiou.

Atendendo ao que precede, o Tribunal de Justiça anula o acórdão recorrido, considera que o litígio está em condições de ser julgado e, pronunciando-se sobre este, anula a decisão controvertida por o erro cometido pela Comissão na determinação das regras efetivamente aplicáveis ao abrigo do direito nacional pertinente e, por conseguinte, na identificação da tributação dita «normal» à luz da qual a decisão antecipada em causa devia ser examinada viciar necessariamente todo o raciocínio relativo à existência de uma vantagem. A anulação da decisão controvertida não pode ser evitada devido à circunstância de a Comissão também ter incluído nessa decisão, a título subsidiário, um raciocínio baseado no artigo 164.º, n.º 3, do Código dos Impostos luxemburguês e na Circular n.º 164/2 que o concretiza. Com efeito, o Tribunal de Justiça declara que este raciocínio se limita a remeter para a análise efetuada a título principal pela Comissão, relativa à aplicação correta do sistema de referência, e só aparentemente retifica o erro da Comissão na identificação do sistema de referência que devia ter constituído a base da sua análise relativa à existência de uma vantagem seletiva.

Nota: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

